



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014287/98-02
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.360
RECURSO Nº : 120.511
RECORRENTE : RHODIA – STER FILMES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se refere.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre as exportações, no caso o drawback suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe cobrança de tributos e acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares não votou porque não esteve presente na sustentação oral feita pelo representante da empresa.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ CABRAL GARÓFANO OAB/DF Nº 9.659, na Sessão do dia 12/09/200 às 09:00 hs.

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-29.360
RECORRENTE : RHODIA – STER FILMES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A Recorrente importou insumos para fabricação de polímero de poliéster, utilizado na produção de filmes de poliéster, sob o regime de drawback suspensão, ao amparo de atos concessórios, nos termos do artigo 78, inciso II, do DL 37/66, tudo conforme demonstrativo de fls. 528, constante do relatório da decisão.

O DECEX enviou relatórios à Receita Federal onde se verifica que o Ato Concessório 18-93/719-3, não foi devidamente cumprido, devendo ser nacionalizados os insumos importados (tubos em cartão).

A fiscalização detectou, ainda, que, conforme relatado no Termo de Encerramento de Fiscalização, algumas exportações continham erro de código (foi utilizado o código de exportação normal) e outras exportações não mencionavam o ato concessório específico.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

O lançamento foi julgado procedente.

Recorreu a contribuinte a este Conselho para reiterar as razões de impugnação (e aditou razões ao recurso) pleiteando, em síntese:

- a) preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ter sido dada a oportunidade de corrigir os erros formais;
- b) preliminar de decadência referente aos fatos geradores de 1993.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-29.360

VOTO

Das questões preliminares argüidas pela recorrente, deixo de analisá-las pelos motivos constantes no artigo 59, § 3º, do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, pois o exame do mérito beneficia o contribuinte.

A motivação da autuação, *in comento*, se deve a erro de forma, tais como utilização de código de exportação normal ao invés do código de exportação vinculada ao drawback suspensão, não especificação dos atos concessórios nas RES e remanejamento de insumos, todos sanáveis por carta de correção, proposta pelo próprio contribuinte em sua defesa.

As glosas efetivadas pela fiscalização não encontram respaldo para a lavratura do Auto de Infração, uma vez que descaracterizar-se um benefício por erro formal, é sem dúvida, valorizar a forma em detrimento da verdade material.

Considerando-se que, a Lei 5.025/66 é textual, em seus artigos 63 e 65, estabelecendo que o órgão fiscalizador é responsável pelos erros e omissões, durante o despacho de exportação, uma vez que é sua obrigação alertar o exportador para esses fatos, como bem diz a Recorrente, “a Fiscalização devolveu à empresa, uma obrigação que seria sua”.

Do exame dos autos, não há prova de dolo em relação aos erros formais, e portanto não podem ser objeto de descaracterização do benefício.

A decisão é textual, quando afirma que a empresa importou na quantidade e valor proporcional às exportações.

Quanto à matéria, me reporto, à parte do voto, do Acórdão 303 29 422, cujo relator Zenaldo Loibman, assim ementa a decisão:

“Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se refere.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.511
ACÓRDÃO Nº : 301-29.360

prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre as exportações, no caso o drawback suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe cobrança de tributos e acréscimos legais”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A recorrente se propôs, conforme fls. 547, apresentar Carta de Correção, e deve fazê-lo. Para corroborar com o teor desta decisão, cito a decisão do TFR, Acórdão da 5ª Turma - ap. civil 68 978-Pr - Relator Min. Justino Ribeiro-DJ 22/04/82:

“ERRO DO CONTRIBUINTE, SE SE LIMITA AO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DE IMPOSTO DE RENDA, SEM PREJUDICAR A VERDADE DOS FATOS, CUMPRE À AUTORIDADE FISCAL CORRIGI-LO - ART. 147 PARÁGRAFO 2º DO CTN. QUANDO ASSIM NÃO FOSSE, O DESATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE À INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO, NÃO JUSTIFICARIA LANÇAMENTO CONTRÁRIO ÀQUELA VERDADE E CRIADOR DE IMPOSTO INDEVIDO”

Assim, pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

582
D

Processo nº: 10480.014287/98-02
Recurso nº: 120.511

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.360.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

21/11/2001

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL